



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.276 - RJ (2013/0111134-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PRIMO DA LUZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : SIDNEY ALBUQUERQUE GIANNINI
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE (FAX). PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto via fac-símile (fax), se o original não é apresentado no prazo previsto na Lei 9.800/1999.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.276 - RJ (2013/0111134-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.276 - RJ (2013/0111134-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A Lei 9.800, de 26.5.1999, em seu art. 1º, faculta “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”.

O art. 2º, *caput*, dispõe que a utilização do referido sistema não prejudica o cumprimento dos prazos, exigindo, no entanto, que os originais sejam entregues em Juízo, necessariamente, em cinco dias da data de seu término. Esse prazo, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é contínuo, pois mera prorrogação, motivo pelo qual não é suspenso ao sábados, domingos e feriados.

No caso, tal como consta da certidão de e-STJ fl. 167, o prazo do recurso teve início em 1/8/2013 e a petição de agravo regimental foi apresentada via fax em 5/8/2013. A original foi protocolada somente em 18/9/2013, quando já esgotado, há muito, o prazo previsto na norma acima mencionada.

Assim, não apresentada a petição original no prazo legal, inviável o conhecimento do recurso.

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0111134-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.432.276 / RJ**

Números Origem: 00002836720138190000 11985720128190031 2836720138190000 39417420118190031

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PRIMO DA LUZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : SIDNEY ALBUQUERQUE GIANNINI
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PRIMO DA LUZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : SIDNEY ALBUQUERQUE GIANNINI
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.